



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Memorando Nº 17/2022 - ADASA/SEF

Brasília-DF, 09 de agosto de 2022.

À Superintendência de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – SAE

### I. Considerações iniciais

Em atenção aos disposto no Memorando nº 27/2022 - ADASA/SAE/CORA (89481431), a SEF vem apresentar suas considerações, com as seguintes ponderações:

- Para a realização dos cálculos, foram consideradas as informações da Tabela 1, extraídas dos balancetes contábeis mensais e dos fluxos de caixa disponibilizados pela Caesb por meio dos documentos SEI nº 38046224, 58846127 e 83233441.
- Foi incluída nos cálculos a Receita Operacional Líquida média, considerando os 12 últimos meses disponíveis.
- Os cálculos contemplaram o impacto da aplicação de apenas uma multa sobre as variáveis elencadas na Tabela 1.
- O fluxo de caixa livre é o saldo de caixa à disposição da Companhia, depois de realizados todos os pagamentos obrigatórios.
- A ROD é a receita operacional direta de água e esgoto, sem outras receitas relacionadas à prestação dos serviços, como receitas indiretas (consertos, ligação, fossa, atendimentos em geral), receitas de construção e tarifa de contingência.
- A ROL é a receita operacional líquida, composta das receitas diretas, indiretas, de construção e tarifa de contingência.

Tabela 1. Informações para cálculo			
Dados	2019	2020	2021
ROD anual	1.731.499.719	1.771.510.185	1.774.343.239
ROD mensal (média)	144.291.643	147.625.849	147.861.937
ROL mensal (média)	156.701.914	159.026.056	167.589.293
Caixa livre + aplic. financ. mensal	56.196.588	172.332.511	249.858.894

### II. Levantamento solicitado pela SAE

1. *I. Qual o impacto, em termos percentuais, do valor proposto de R\$ 2.000.000,00 sobre a receita operacional direta total anual e média mensal e também sobre o fluxo de caixa da Caesb nos últimos 3 anos;*

1.1. O impacto da multa de R\$ 2 milhões sobre a Receita Operacional Direta anual (ROD anual), sobre a média da Receita Operacional Direta mensal (ROD mensal), sobre a média da Receita Operacional Líquida mensal e da média mensal do caixa livre acrescido de aplicações financeiras estão demonstrados na Tabela 2.

Tabela 2. Impacto percentual da multa de R\$ 2.000.000,00				
Dados	2019	2020	2021	Média
ROD anual	0,12%	0,11%	0,11%	0,11%
ROD mensal (média)	1,39%	1,35%	1,35%	1,36%
ROL mensal (média)	1,28%	1,26%	1,19%	1,24%
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	3,56%	1,16%	0,80%	1,84%

1.2. A representatividade média de uma multa de R\$ 2.000.000,00 sobre a ROD anual (acumulada) e sobre média mensal da ROD, é mínima, sendo 0,11% e 1,36%, respectivamente, nos últimos 3 anos.

1.3. A ROD está sujeita à incidência do PASEP e COFINS, nos percentuais respectivos de 0,65% e 3%, e das taxas de fiscalização TFS e TFU. Adicionalmente, também sofre ajustes de descontos incondicionais concedidos sobre o faturamento, como o bônus-desconto. Trata-se de valores devidos por força de normativos legais, não gerenciáveis pela Companhia. Em razão disso, a SEF entende que a Receita Operacional Líquida (ROL), já descontada desses valores, representa melhor base para cálculo da multa.

1.4. No que se refere ao caixa livre e aplicações financeiras, a Tabela 2 mostra que, na média dos três últimos anos, a multa de R\$ 2 milhões consome 1,84% desses recursos.

1.5. Se considerado o desempenho do caixa no último exercício findo (2021), uma única multa de R\$ 2 milhões aplicada no mês consumiria, em média, 0,80% dos recursos financeiros disponíveis. Um impacto bastante irrelevante.

1.6. O impacto sobre a ROL também foi inexpressivo, com uma média de 1,24% no triênio 2019-2021.

2. *II. Em caso de se optar por manter o valor máximo atual previsto de 2%, quais seriam os valores resultantes da aplicação deste percentual sobre as variáveis constantes do item I no mesmo período.*

2.1. A Resolução nº 188/2006 prevê que a multa máxima corresponde a 2% do valor da receita operacional líquida (ROL) dos últimos doze meses. O somatório da ROL dos últimos doze meses disponíveis é de R\$ 1,85 bilhão, que gera multa máxima de R\$ 37.082.905,61 em agosto de 2022. Esse valor sofre variação mensal, conforme varia a receita operacional líquida dos últimos 12 meses disponíveis. Em reunião realizada entre a SAE e SEF no dia 09/08/2022, ficou acordado que a ROL computada nos cálculos seria a soma dos 12 meses do exercício anterior (janeiro a dezembro). Dessa forma, faz-se necessário alteração no art. 9º da Resolução nº 188/2006.

2.2. A Tabela 3 mostra que, na média, o impacto da atual da multa máxima de R\$ 37.082.905,62, sem adicional de agravante, é expressivo sobre a ROD mensal (25,30%), a ROL mensal (23,04%) e sobre o caixa adicionado das aplicações financeiras (34,12%).

<b>Tabela 3. Impacto percentual da multa máxima de R\$ 37.082.905,61 (Res. 188/2006)</b>				
<b>Dados</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>Média</b>
ROD anual	2,14%	2,09%	2,09%	2,11%
ROD mensal (média)	25,70%	25,12%	25,08%	25,30%
ROL mensal (média)	23,66%	23,32%	22,13%	23,04%
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	65,99%	21,52%	14,84%	34,12%

2.3. Trata-se de uma multa de impacto extremamente elevado, que, se aplicada, pode vir a comprometer não somente o caixa do período, mas o resultado da Companhia, que seria impactado pelas despesas financeiras.

2.4. A aplicação do percentual de 2% sobre a ROD mensal e anual, sobre a ROL mensal e sobre as disponibilidades de caixa e aplicações financeiras, geram os valores da Tabela 4.

<b>Tabela 4. Aplicação do percentual máximo de 2%</b>				
<b>Dados</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>Média</b>
ROD anual	34.629.994	35.430.204	35.486.865	35.182.354
ROD mensal (média)	2.885.833	2.952.517	2.957.239	2.931.863
ROL mensal (média)	3.134.038	3.180.521	3.351.786	3.222.115
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	1.123.932	3.446.650	4.997.178	3.189.253

3. *III. Na opinião dessa Superintendência, o valor proposto de R\$ 2.000.000,00 alcançaria o objetivo previsto de incentivar o prestador ao cumprimento das obrigações normativas, sem, no entanto, provocar desequilíbrio econômico e financeiro no contrato?*

3.1. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é calibrado pelos instrumentos de reajuste e revisão tarifários. Dessa forma, não seria avaliado nesse contexto da aplicação de multa. Mas devem ser avaliados o impacto sobre o caixa e os resultados da Companhia.

3.2. Considerando a capacidade de pagamento baseada na representatividade da multa de R\$ 2 milhões sobre a ROD anual, ROD mensal média, ROL mensal média e caixa livre mais aplicações financeiras (Tabela 2), a SEF entende que não há risco de comprometimento significativo do caixa e dos resultados. E esse montante está próximo dos valores da Tabela 4, obtidos mediante aplicação do percentual máximo de 2% sobre a média da ROD, ROL e fluxo de caixa livre mensal.

3.3. No entanto, considerando a gravidade das infrações alocadas no Grupo IV, sua abrangência, dano ou vantagem auferida pela concessionária, esse valor máximo pode ser insuficiente para motivar o comportamento adequado, inibindo a realização de infrações em determinados casos graves, razão pela qual, sugerimos a graduação da multa a partir da identificação de circunstâncias agravantes ou alocação dela no quinto grupo de infrações.

### III. Proposta

#### 4. Considerando que:

- O caixa sofre grandes variações ao longo dos anos, portanto, não é considerado uma base de cálculo adequada;
- Como anteriormente mencionado, a SEF entende que a receita operacional líquida representa a base mais adequada para o cálculo da multa; e
- Atualmente, a Resolução nº 188/2006, determina que os percentuais de 0,01%, 0,1%, 1% e 2% incidam sobre o somatório das receitas operacionais líquidas dos 12 últimos meses, podendo ser dos 12 meses do exercício anterior, conforme proposto em reunião, a SEF propõe criar o 5º grupo de infração, considerando percentuais que variam de 0,01%, a 3%, incidentes sobre a **ROL mensal média do exercício anterior**, em substituição à soma das doze últimas ROL disponíveis, conforme proposta apresentada na Tabela 5.

Tabela 5. Proposta		
ROL média do exercício anterior (2021)		155.242.181,58
Grupo	%	Valor máximo
I	0,01%	15.524
II	0,1%	155.242
III	1%	1.552.422
IV	2%	3.104.844
V	3%	4.657.265

5. Atualmente, a Resolução nº 188/2006 prevê como agravante a reincidência, com acréscimo de 50% no valor das multas. Se mantido esse agravante e considerada a proposta da SEF, seria necessário alterar o texto do art. 11º da Resolução nº 188/2006, conforme abaixo:

#### 5.1. Onde se lê:

Artigo 11. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III e IV limitado a 2% (dois por cento) da receita operacional.

#### 5.2. Leia-se:

Artigo 11. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III, IV e **V**, limitado a **5% (cinco por cento)** da **receita operacional líquida mensal média do exercício anterior**. (grifamos)

6. Adicionalmente, informamos que o acréscimo de 50% pela reincidência da infração, sobre a multa máxima do Grupo V (R\$ 4.657.265), resulta no valor total de R\$ 6.985.898,17, cujo impacto sobre a ROL mensal média do exercício anterior é de 4,50%.
7. Por fim, destacamos que a viabilidade dos valores propostos não exclui a possibilidade de se inserir atenuantes no cálculo da multa, desde que atendidas as condições específicas a serem definidas na resolução.
8. Permanecemos à disposição desta Superintendência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**CÁSSIO LEANDRO COSSENZO**

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF/Adasa



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 15/08/2022, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92964662)  
verificador= **92964662** código CRC= **E9688905**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF  
3961-4933

00197-00002698/2020-91

Doc. SEI/GDF 92964662